



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0010151-86.2019.5.15.0011**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2019

Valor da causa: R\$ 41.620,00

Partes:

AUTOR: VICTOR GABRIEL MACIEL SOUZA - CPF: 381.727.588-98

ADVOGADO: STENIL DE PAULA GONCALVES - OAB: SP331147

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA - CNPJ: 31.565.104/0001-77

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - OAB: SP157840

**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE BARRETOS – SP**

VICTOR GABRIEL MACIEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 43.699.247-7, inscrito no CPF sob o nº 381.727.588-98, residente e domiciliado à VN 8 – Carolina Dalla Vecchia, nº 434, Vida Nova Barretos, Barretos – SP, CEP: 14.784-808, por intermédio de seu Advogado infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, com fundamento no art. 840, §1º da CLT, combinado com art. 319 e ss do CPC, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo RITO ORDINÁRIO, em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ sob o nº 31.565.104/0028-97, localizada na Av. Dr. Ernani Pires Domingues, nº 360, Jd. Res. Vale do Sol, São José do Rio Preto – SP, CEP: 15.043-180, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

Rua 14, nº 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690

(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



I – DO FATO

O Reclamante foi contratado em 15 de junho de 2015 para atuar como Promotor de Vendas (CBO 5211-15). Trabalhava de segunda à sexta-feira, das 8h às 17h com 1h de intervalo intrajornada e aos sábados das 8h às 12h. Gozava de uma folga por semana. Percebia remuneração mensal de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) no último mês de trabalho.

Ocorre que o Reclamante foi demitido **por justa causa**, conforme relatado adiante, o que não se pode admitir.

Além disso era submetido à horas-extras, principalmente na primeira quinzena de cada mês e por vezes foi forçado a não poder gozar do intervalo intrajornada, devido à pressão dos afazeres.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A) Da reversão da justa causa

Excelência, o Reclamante trabalhou sob os comandos da Reclamada durante 3 (três) anos aproximadamente. Sempre respeitou os ditames patronais, foi exemplar, cumpriu com suas obrigações de forma exímia, tanto que não há em seu currículo nos quadros daquela empresa queixas contra atitudes que eventualmente possa ter tido.

As atribuições do Reclamante consistiam em repor gôndolas com os produtos da Reclamada nas diversas empresas denominadas “clientes” da PEPSICO, retirar os produtos PEPSICO do estoque dos clientes e posicionar na área de vendas nos moldes de como era pedido pela Reclamante e, eventualmente, ajudar nas vendas dos mesmo para os clientes, quando o

Rua 14, n° 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690
(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



vendedor estava em cidade diversa de onde o Reclamante executava as atividades.

Mas algo aconteceu.

Em 02 de outubro de 2018 o Reclamante foi surpreendido por um segurança do cliente SAVEGNAGO, que veementemente o acusava de ter sido autor de um furto no interior da loja. Ele foi acusado de ter subtraído das gôndolas um espremedor de alho, caso que foi reportado à Reclamada, que em dias posteriores demitiria o Reclamante por justa causa, sem direito à percepção dos direitos básicos do trabalhador dispensado.

Nunca o trabalhador, ora Reclamante, foi questionado sobre as razões de tudo aquilo ter ocorrido. Tampouco se preocupou a empregadora em saber de qualquer motivo que possa ter levado o trabalhador ao colapso, que culminou em ser surpreendido com um espremedor de alho nas mãos, considerando como furto, usando, a Reclamada, da medida mais drástica que pode um trabalhador sofrer após uma falta grave – a demissão por justa causa.

Em verdade, no dia 03/10/2018 o Reclamante foi afastado das atividades laborativas “por tempo indeterminado”, por problemas de saúde de ordem psicológicas, ligadas ao estresse e ansiedade, que afetavam as tomadas de decisões em ambientes de interação social. **Além do mais, o Reclamante foi diagnosticado com quadros de F42.20 + 32.2 da CID 10 “havendo possibilidade compulsiva de querer apropriar-se de objetos não pertencentes a ele, e também momentos de desânimo, tristeza, etc”**, conforme atestou o médico.

Aliás, vale ressaltar que há tempo o Reclamante vem se afastando do trabalho por problemas psicológicos, o que sempre foi de conhecimento da Reclamada, dados atestados que o Reclamante era obrigado

Rua 14, nº 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690
(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



a levar para a empresa. Como se verifica pelos documentos anexados, há ao menos seis meses o Reclamante passava por dificuldades.

Inclusive, há de se destacar que a gravidade do problema de saúde, que poderá ser confirmado em perícia médica, é tão grave, que o Reclamante chegou a ser afastado pelo INSS, por não poder exercer atividades laborativas que o sustentem e assim permanece até a presente data.

Então se algo dessa natureza ocorreu depois de tantos anos de trabalho, pode estar relacionado aos problemas de saúde, o que afastaria a vontade do Reclamante em praticar o crime de furto de objeto de valor tão desprezível, pondo em risco sua reputação e seu trabalho.

Mesmo assim, o Reclamante recebeu em sua residência um telegrama da Reclamada informando-o da decisão de aplicar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa pela “quebra de confiança”.

Um vez demonstrado que o Empregado nunca teve a intenção de cometer qualquer tipo de conduta lesiva, ainda, que suas decisões poderia ter sido afetadas por seu estado emocional, cujo qual a Reclamada nunca teve o interesse de saber como estava, o Reclamante tem direito e requer que a dispensa por justa causa seja revertida em dispensa sem justa causa, para que faça jus às verbas rescisórias de estilo.

B) Da forma ilegal como ocorreu a dispensa por justa causa

Nos termos do art. 482 da CLT:

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por

Rua 14, n° 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690

(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar; m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

A Reclamada, ao demitir o Reclamante por justa causa, justificou sua dispensa em Telegrama como sendo “pela quebra de confiança”.

Certo é que o rol de causas que podem culminar na dispensa por justa causa é taxativo, justamente para proteger o trabalhador de dispensas arbitrárias, mascaradas, na tentativa de se esquivar do pagamento das verbas trabalhistas rescisórias.

Rua 14, n° 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690

(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



Nesse sentido:

EMENTA: Art. 842 da CLT. A legislação trabalhista adota critério taxativo no que se refere à tipificação das infrações passíveis de serem cometidas pelo empregado, podendo constituir justa causa à ruptura contratual pelo empregador, a qual deve ser provada de forma inequívoca, ônus que incumbe à reclamada, na forma do art. 482 da CLT. (RO 00203666120155040531 TRT-4. 5ª Turma. Julgamento 04/09/2017.)

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa é a pena máxima aplicada a um empregado e por este motivo ela deve ser grave suficiente e robustamente comprovada, sob pena de macular a ficha funcional de um empregado, não se admitindo a possibilidade de pairar qualquer dúvida a respeito de sua justiça, no convencimento do julgador, devendo ser sopesada a gravidade do ato faltoso. O artigo 482 da CT apresenta um rol taxativo geral, para os casos em que admitida a demissão por justa causa. Porque exceção, as hipóteses que permitem a sua ocorrência são taxativas, enquadrando-se cada caso em um daquelas previsões legais, não cabendo ao Judiciário fazê-lo para o empregador. **Na presente hipótese, a reclamada sequer capitula a fato ensejador da demissão do obreiro em uma das alíneas previstas no artigo 482 da CLT, o que, por si só, já seria motivo suficiente para ensejar o afastamento da demissão por justa causa.**

(TRT-1 - RO: 00116710920155010077, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 14/09/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 20/10/2016)
Grifos nossos.

Rua 14, nº 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690
(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



É certo que pode ter havido a quebra da confiança por entre empregado e empregadora, **porém jamais se poderia admitir uma demissão por justa causa, mas sim sem justa causa, devendo, neste caso, frente à falta de previsão legal, ser revertida a justa causa em dispensa sem justa causa.**

No caso em tela a Reclamada sequer se preocupou em tipificar a conduta do trabalhador para que efetivamente pudesse se defender ou justificar qualquer ato, não sendo crível que a justa causa se perpetue. Nesse caso, tem direito à reversão.

C) Da ausência de imediatidade e atualidade para aplicação da justa causa

Não bastassem as alegações anteriores, que por si só já seriam capazes de refutar veementemente a justa causa, outro fato que chama atenção é a FALTA DE IMEDIATIDADE E ATUALIDADE na aplicação do que considera como “justo” a Reclamada.

O fato que levou à demissão por justa causa pela “quebra de confiança” ocorreu em 02/10/2018, **no entanto o trabalhador somente foi demitido nos moldes como exposto em 05/11/2018, ou seja, 34 dias após.**

Vejamos:

[...] Como quer que seja a justa causa tem características que não podem ser olvidadas, quais sejam: a) a gravidade; b) a atualidade; e c) a imediatidade.

[...] A conduta se afigura atual quando é recente, não tendo decorrido tempo

Rua 14, n° 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690

(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



bastante para que, em cada caso e sempre com apoio do princípio da razoabilidade, possa se inferir o perdão tácito. Segundo Evaristo de Moraes Filho “a justa causa deve ser atual, isto é, contemporânea ao próprio ato de rescisão contratual [...] O caráter da imediatidade ou determinância é constatado nos casos em que há a falta de a ordem de dispensa, tratando-se de justa causa cometida por empregado, correlacionam-se imediatamente [...] (TRT-11 00000482720165110014, Relator: PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, 14ª Vara do Trabalho de Manaus).

Nesse caso a demissão por justa causa, por mais uma razão, deve ser afastada.

D) Das horas-extras realizadas

O Reclamante, durante todo pacto laboral, trabalhou eu regime de horas-extras, principalmente dentro da primeira quinzena de cada mês, dado alto movimento nos clientes da Reclamada, que é onde o Reclamante se efetivava.

Para tanto, permanecia a mais no trabalho por 1h30 além da oitava diária.

O art. 58 da CLT prevê que a duração normal do trabalho para qualquer atividade privada não excederá 8 horas diárias.

Portanto, requer o pagamento de horas-extras além da 8ª diária, acrescidas de 50%, mais reflexos.

Rua 14, nº 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690

(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



E) Da supressão do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)

Durante os primeiros 15 dias de cada mês o Reclamante nunca gozou do intervalo intrajornada garantido pelo art. 71 da CLT¹. Trabalhava durante a jornada de trabalho de forma ininterrupta.

Pela supressão, tem direito que a Reclamada seja condenada ao pagamento de 1 (uma) hora intrajornada acrescida de 50% (cinquenta por cento) por dia de trabalho.

Neste sentido, o TRT-15:

RECORRENTE: MANN HUMMEL BRASIL LTDA. RECORRIDA: ANDREIA DA SILVA ANANIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o artigo 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (grifo nosso) (Súmula 437, item I do C. TST). (TRT-15 - RO: 6071720125150077 SP 042668/2013-PATR, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, Data de Publicação: 29/05/2013)

Diante do exposto, requer de V. Excelência, a condenação da reclamada no pagamento de 1 hora com acréscimo de 50% por dia de trabalho, por todo período contratual pela supressão do intervalo para

¹ Art. 71 – Em trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.



descanso, bem como, reflexos em DSR e com este, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de multa de 40%.

E. I) Da hora extra efetivamente trabalhada diariamente decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Condenação

Indiscutivelmente o empregador que não concede intervalo intrajornada para seu funcionário fica obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo não usufruído como hora extra acrescida de 50%, como anteriormente demonstrado.

No entanto, quando a supressão do intervalo resultar em extensão da jornada de trabalho máxima permitida, como é o caso, além do pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo, o empregador é obrigado também a remunerar o labor em sobrejornada decorrente do efetivo trabalho do reclamante durante o seu horário de descanso.

Portanto a reclamada **deverá ser condenada nos seguintes termos, diariamente:**

a) 1 (uma) hora extra ficta pelo desrespeito ao intervalo (art. 71 CLT) mais acréscimo legal de 50%;

b) 1 (uma) hora extra em razão do trabalho (efetivo) realizado na hora destinada ao descanso, que culminou em extrapolação da jornada normal de trabalho do Reclamante.

Esse é o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme se vê, a título exemplificativo, do seguinte julgado:

Rua 14, n° 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690

(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



(...) INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. PRORROGAÇÃO SIMULTÂNEA DE JORNADA. HORAS EXTRAS. 1. Este Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial de n.º 307 da SBDI-I, consolidou entendimento no sentido de que - após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)-. 2. Não há *bis in idem* na condenação cumulativa em razão da contraprestação pelo alongamento da jornada e da contraprestação devida em virtude do desrespeito aos intervalos intrajornada, porquanto instituídas com objetivos distintos. A primeira contraprestação visa remunerar as próprias horas trabalhadas além da jornada, enquanto que a segunda tem como intuito compensar o empregado pela não concessão dos repouso mínimos previstos na lei. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AIRR - 3640-90.2008.5.10.0013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012)

Conforme se vê da ementa supra transcrita, o Tribunal Superior do Trabalho entende que, nesse caso, não há *bis in idem* na condenação cumulativa.

Pelo exposto, requer a condenação da Reclamada, **também**, ao pagamento de 1 (uma) hora-extra por dia, por

Rua 14, n° 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690
(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



consequência do trabalho (efetivo) realizado no período destinado ao intervalo, sem prejuízo das horas de que trata o item E.

F) Do pagamento das verbas rescisórias

Uma vez deferida a conversão, o Reclamante requer o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais acrescidas do terço constituição, 13º salário proporcional, dias trabalhados, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, saque do FGTS, habilitação no seguro desemprego.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

A. Inicialmente, que sejam concedidos ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estar, atualmente, desempregado, sem condições de arcar com as custas processuais de estilo, tampouco honorários advocatícios sucumbenciais;

B. A total procedência da ação, bem como a condenação da Reclamada a reversão da justa causa para demissão sem justa causa;

C. A condenação da Reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias (cód. 2546) devidas na demissão sem justa causa, outrora indicadas, e outras que eventualmente não tenham sido mencionadas, as quais passa a indicar valores, por força do art. 840, §1º da CLT, ressalvado o direito de liquidação após sentença procedente:

a. Aviso prévio indenizado – R\$1870,00 (cód. 2641)

Rua 14, nº 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690

(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



- b. Férias acrescidas do terço constitucional – R\$2.266,66 (cód. 2663)
- c. Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional – R\$1.133,33 (cód. 8821)
- d. 13º salário – R\$1.700,00 (cód. 2666)
- e. Dias trabalhados (salário integral mês de setembro/2018) – R\$1.700,00 (cód. 8823)
- f. Dias trabalhados (proporcional mês outubro) - R\$113,33 (cód. 8823)
- g. FGTS pendente - R\$430,64 (cód. 2029)
- h. Multa de 40% sobre o FGTS (rescisão) - R\$1.958,40 (cód. 1998)

D. A condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras acrescidas de 50%, além da 8ª diária mais reflexos - R\$9.379,80 (cód. 2086)

E. A condenação da Reclamada ao pagamento da supressão do intervalo intrajornada acrescidas de 50% mais a hora efetivamente trabalhada durante a supressão, mais reflexos – R\$10.425,92 (cód. 55112)

F. A condenação da Reclamada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT, no montante de 15% sobre o valor resultado da liquidação (cód. 55492)

G. A aplicação das multas do art. 477 (cód. 2212) e 467 (cód. 2210) da CLT;

H. A anotação da baixa do contrato de trabalho na carteira de trabalho do Reclamante (cód. 5352)

Rua 14, nº 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690
(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br



I. A liberação de alvarás para saque do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego (cód. 2478)

J. Requer o deferimento de perícia médica a ser realizada sobre as condições de saúde do Reclamante.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$41.620,00 (quarenta e um mil seiscentos e vinte reais).

Nestes termos

p. espera deferimento.

Barretos, 01 de fevereiro de 2019.

STENIL DE PAULA GONÇALVES
OAB/SP 331.147

Rua 14, n° 0428, Primavera, Barretos – SP. CEP: 14.780-690
(17) 3325 3231

costaegoncalves@yahoo.com.br





Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP.

Processo nº 0010151-86.2019.5.15.0011





PEPSICO DO BRASIL LTDA., empresa com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.31.565.104/0001-77, neste ato representada por seus advogados, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe é movida por **VICTOR GABRIEL MACIEL DE SOUZA**, em trâmite perante esse Meritíssimo Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e direito a seguir articuladas.

Nos termos da Súmula 427 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde logo requer a Reclamada que toda e qualquer intimação e/ou notificação efetuadas nos presentes autos sejam efetivadas em nome de **ALEXANDRE LAURIA DUTRA, inscrito no CPF nº 267.927.998-07 e na OAB/SP sob nº 157.840, com escritório na Avenida Paulista, nº 1754, 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01310-920, sob pena de nulidade.**

I. PRELIMINARMENTE

1. DA SÍNTESE DOS PLEITOS EXORDIAIS

Alega a parte Reclamante que foi admitida aos préstimos da Reclamada aos dias 15 de junho de 2015 para exercer a função de Promotor de Vendas e dispensado por justo motivo em 05 de novembro de 2018.

Pleiteou: (i) reversão da justa causa, com o consequente pagamento de verbas rescisórias e liberação de guias para saque dos depósitos fundiários e soerguimento das parcelas do seguro desemprego; (ii) horas extras; (iii) intervalo intrajornada; (iv) multa dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; (v) honorários advocatícios; e (vi) justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.620,00 (quarenta e um mil e seiscentos vinte





reais).

Nesse enlace, a ora Contestante utilizar-se-á de sucintas considerações para demonstrar, nos demais compartimentos desta peça, a improcedência da presente Reclamação, conforme articuladamente exposto.

2. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Inicialmente, ressalta a Reclamada que as normas processuais, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, não havendo que se falar em inaplicabilidade da Reforma Trabalhista.

Ademais, são constitucionais os artigos que tratam de justiça gratuita e honorários advocatícios.

Assim, resta incontestado a aplicação da Lei 13.467/17 no caso em tela.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Lei 13.467/2017 alterou o panorama até então vigente no Processo do Trabalho no que se refere à concessão da Justiça Gratuita, de maneira que, a partir do início de sua vigência, a concessão de tal benefício será limitada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 4º do Diploma Consolidado.

No caso em análise, conforme se depreende dos documentos ora acostados, a parte Reclamante percebia salário superior ao limite legal, não podendo ser agraciada com o benefício da Justiça Gratuita; o que de logo requer seja indeferido.

Nem se alegue que a apresentação de mera Declaração de Pobreza seria suficiente para caracterizar o quanto disposto na atual redação do § 4º do referido artigo 790, já que o intuito do legislador foi impor àqueles que não possuem condições de arcar com os custos e despesas do processo, **demonstrar cabalmente** a situação de insuficiência de recursos, e não apresentar a mera Declaração de Pobreza, a qual não é mais suficiente para tal mister.





Portanto, requer a esse Douto Juízo seja indeferida a concessão de Justiça Gratuita ou, caso assim não entenda, seja oportunizado à parte reclamante demonstrar que efetivamente não possui recursos para arcar com as despesas e custos do processo, sob pena de ser condenada aos respectivos pagamentos.

4. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Preliminarmente, insta salientar que a Exordial encontra-se totalmente inepta, devendo ser, portanto extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC, senão vejamos:

A parte Reclamante, em seu rol de pedidos pleiteia:

G. A aplicação das multas do art. 477 (cód. 2212) e 467 (cód. 2210) da CLT;

Em que pese a singeleza que envolve esta justiça especializada, é fato que a parte Reclamante deveria ao menos realizar um breve relato dos fatos para que pudesse fundamentar seu pleito. Contudo, não o fez.

Assim, não havendo qualquer narração fática que enseje tal pleito, de rigor é que seja declarada a inépcia da inicial em tal ponto, devendo ser referido pedido extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo supracitado.

II. DO MÉRITO

1. DOS DADOS FUNCIONAIS

De proêmio, esclareça-se que a parte Reclamante foi admitida pela Reclamada em **15 de junho de 2015**, para exercer o cargo de Promotor de Vendas, permanecendo nesta função até o termino do contrato de trabalho, quando dispensado com justo motivo **05 de novembro de 2018**, tendo percebido como último salário o valor de R\$ 1.651,78 (um mil seiscentos e cinquenta um reais e setenta e oito centavos).

A evolução dos cargos e salários pode ser verificada através das cópias da Ficha de Registro de Empregado e Demonstrativos de Pagamentos ora apresentados.





Restam, desse modo, impugnado todas as assertivas constantes da Exordial que não se coadunam com tais informações.

2. DA VALIDADE DA JUSTA CAUSA APLICADA

Alega a parte Autora que foi injustamente dispensada por justa causa, afirmando na Exordial que não cometeu falta grave, mas sim esteve acometido de transtornos psicológicos que o fizeram apropriar-se de produto de um dos clientes da Reclamada de forma indevida. Afirma ainda que a Reclamada tinha conhecimento de seu estado de saúde.

Todavia, não procedem as alegações obreiras, ficando todas devidamente impugnadas. Senão, observe-se.

A parte Autora praticou conduta GRAVÍSSIMA, configurada no artigo 482, "a" da CLT, e incompatível com a continuidade do vínculo empregatício, pois restou abalada de forma definitiva a confiança que deve permear a relação entre empregado e empregador.

É intrínseco ao contrato de trabalho, para ambas as partes, o dever de fidelidade, expresso por meio da boa-fé e lealdade, descritas por PLÁ RODRIGUES como:

"a conduta da pessoa que considera cumprir realmente com seu dever. Pressupõe uma posição de honestidade e honradez no comércio jurídico, porquanto implícita a plena consciência de não enganar, não prejudicar, nem causar danos. Mais ainda: implica a convicção de que as transações são cumpridas normalmente, sem trapaças, sem abusos e sem desvirtuamentos" (in Princípios de direito do trabalho. 3ª ed. atual., 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2002, p. 425).

Conforme a seguir se demonstrará, o Autor desviou-se do comportamento minimamente aceitável no âmbito da relação de emprego, praticando conduta dolosa, desonesta e em prejuízo material de cliente da Reclamada, senão vejamos.

Primeiramente, importante esclarecer que, no cargo de Promotor de Vendas, a parte Autora trabalhava diretamente nos clientes da Reclamada, cujas suas atribuições consistiam em visitação de lojas e supermercados, efetuando a organização e rotação de produtos nas prateleiras dos estabelecimentos, checagem de estoque, bem como divulgação dos produtos comercializados pela Reclamante.





Pois bem, a parte Autora estava trabalhando no cliente "SEVEGNAGO NORTH SHOPPING BARRETOS", supermercado situado à Avenida Conselheiro Antônio Prado, n.º 1400, Bairro Industrial, Barretos/SP, de forma que, no dia 03 de outubro de 2018, o Segurança desta Empresa, de nome Eduardo Delfino, **flagrou** o Reclamante, por intermédio das câmeras de resguardo, praticando furto de produto à venda na loja, qual seja a de um "espremedor de alho", conforme anexo arquivo de vídeo, havendo consequente acionamento da Polícia Militar e condução à Delegacia de Polícia.

Os fatos narrados acima podem ser visualizados no arquivo de mídia de vídeo anexo a presente defesa.

Conforme se verifica no anexo Boletim de Ocorrência, realizado após o furto relatado acima (**documento 17**), o Vigilante Eduardo Delfino, relatou a autoridade policial que conseguiu "flagrar" o furto em decorrência de já estar monitorando o Reclamante, posto que no dia 19 de setembro, a loja constatou a subtração de outro produto, consubstanciado em aparelho de barbear, e que através de verificação das imagens das câmeras de segurança, constatou-se que o furto havia sido praticado pelo colaborador da Pepsico, ora Reclamante.

Dessa forma, no dia em que a parte Autora voltou a trabalhar no referido cliente da Reclamada, especificamente no dia 03 de outubro de 2018, o Segurança Eduardo Delfino, juntamente com outro segurança, passaram a monitorar o Reclamante pelas câmeras de monitoramento, e em determinado momento verificaram a parte Autora pegando um "espremedor de alho" da gôndola do Supermercado, levando-o consigo até o depósito e o deixando em uma caixa de papelão e posteriormente voltando para o setor onde trabalhava.

Na sequência o Reclamante retornou ao depósito, mesmo local que havia deixado o produto furtado, o colocando dentro de suas calças e, por conseguinte deixando o local, sendo que foi abordado pelos seguranças do cliente da Reclamada, já no estacionamento do local, tendo sido convidado a retornar às dependências do estabelecimento, para averiguação do ocorrido.

Quando questionado sobre o produto furtado, o Reclamante retirou o objeto de dentro de suas próprias calças, momento que os seguranças da loja acionaram a Polícia Militar, que conduziu a parte Autora à Delegacia Seccional de Barretos, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que acabou por lavrar o Boletim de Ocorrência n.º 2579/2018, e que, após a sua lavratura, o Delegado de Plantão deu voz de prisão ao Reclamante, conforme anexo B.O, havendo alvará de soltura somente após o pagamento de fiança no importe de R\$ 1.000,00.

Pelos depoimentos colhidos por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, **não restam dúvidas acerca de que o ato praticado pelo Autor implica grave violação da obrigação geral de conduta do empregado, impossibilitando a continuidade normal do contrato de trabalho.**

-





Ademais, a conduta praticada pelo Reclamante caracteriza-se como ato de improbidade, de extrema gravidade, inclusive com tipificação no Código Penal como **CRIME DE FURTO**, conforme artigo 155:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa"

Mas não é só. Há previsão de majoração da pena, quando o furto é praticado **com abuso de confiança**, como era o caso do Reclamante, o qual detinha toda a fidúcia depositada pela reclamada, vez que, no cargo de Promotor de Vendas, o colaborador trabalhava no cliente e em nome da Pepsico:

"§ 4º - A pena é de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, se o crime é cometido: (...)

*II - **com abuso de confiança**, ou mediante fraude, escalada ou destreza;"*

Os fatos foram regularmente registrados no Boletim de Ocorrência anexo.

Ademais, a própria Exordial é confessa quanto ao ilícito praticado pelo Reclamante, com apresentação de estória totalmente absurda e não comprovada, no sentido de que o Reclamante teria praticado o ato por ser portador de doenças psiquiátricas, resumindo que a patologia que o acomete o forçava a apropriar-se de objetos que não o pertenciam.

Entretanto as alegações exordiais não merecem credibilidade, vez que as citadas patologias, em momento algum foram robustamente comprovadas, sendo correto afirmar que os cid´s citados pelo Reclamante referem-se a transtornos compulsivos e incidentes depressivos (F42.20 + 32.2), inexistindo qualquer relação com o CID 10-F63.2 que está relacionado à roubos patológicos (cleptomania).

Veja que em momento algum o Autor foi diagnosticado com o CID relacionado à cleptomania, restando impugnadas por inverídicas as alegações obreiras.

Nesse sentido, a Reclamada impugna os laudos médicos acostados à Exordial às fls. 25 a 31 dos presentes autos, vez que TODOS detêm data posterior a prática do ato delituoso, não justificando o ilícito penal praticado pelo Obreiro, fazendo cair por terra a alegação inicial de que a Reclamada teria conhecimento acerca da alega moléstia que acomete o Reclamante.





Além disso, note que o Reclamante se absteve em comprovar que o ato ilícito praticado ocorreu exclusivamente por causa da moléstia alegada, não havendo provas cabais nos autos nesse sentido. Ou seja, inexistente prova documental/médica que ateste com veemência que o furto praticado foi efetivamente em decorrência da necessidade compulsiva de querer apropriar-se de objetos não pertencentes ao Reclamante, mormente pelo fato de que a documentação médica apresentada nos autos não indica o acometimento de cleptomania!

Por fim, importante ressaltar que também inexistente nos autos, prova inequívoca acerca de quando o Reclamante passou a ser acometido pela referida moléstia, ou seja, desde quando a parte Autora supostamente estaria sofrendo com tal situação. Ainda, o laudo médico juntado é ilegível, não devendo ser considerado como eventual meio de prova.

Dessa forma, restam devidamente impugnados os documentos médicos trazidos à Exordial, vez que não provam as alegações da Exordial.

Assim, diante da relevância de todos os motivos, verifica-se a legalidade da justa causa aplicada ao Autor, **vez que a fidúcia, necessária à manutenção do liame empregatício, deixou de existir.**

No mesmo passo, a Reclamada reitera que jamais fora cientificada pelo Reclamante acerca dos transtornos mentais, eis que considerado apto tanto em seu exame admissional, quanto periódicos, além de inexistir histórico de afastamento por doenças ou apresentação de atestado ou exames indicando a situação narrada na inicial, sendo correto afirmar que o presente caso revela inequívoca prática de improbidade, com o que não pode a Ré concordar.

O ato de improbidade é assim definido por SÉRGIO PINTO MARTINS:

"Provém a palavra improbidade do Latim improbitas, que significa má qualidade, imoralidade, malícia. A improbidade revela mau caráter, perversidade, maldade, desonestidade; ímproba é uma pessoa que não é honrada. O ato ensejador da falta grave pode ocorrer com furto, roubo, apropriação indébita de matérias da empresa, a falsificação de documentos para obtenção de horas extras não prestadas, a apropriação indébita de importância da empresa, o empregado justificar suas faltas com atestados médicos falsos etc. Não há





necessidade de ser feito boletim de ocorrência para a caracterização da falta, que, inclusive, independe do valor da coisa subtraída." ("Direito do Trabalho - 20ª Ed., São Paulo: Atlas, 2004, pg.379)

Ainda, Alice Monteiro de Barros, in *Curso de Direito do Trabalho*, 6ª Edição, Editora LTR, 2010, fl. 893 leciona que:

"Os atos de improbidade traduzem obtenção dolosa de uma vantagem de qualquer ordem. Caracterizam-se, em geral, pela prática do furto, roubo, do estelionato ou da apropriação indébita."

Evidentemente a conduta perpetrada pelo Autor, milita contra a cultura organizacional da Reclamada, que repudia frontalmente este tipo de conduta, sendo evidente que o ato delituoso da parte Reclamante não contempla o Código de Conduta e Regulamento Internos da Empresa, que amplamente lhe foram divulgados, conforme documentação ora anexada.

Registre-se, ainda, que a gravidade da falta, a proporcionalidade da pena, a imediaticidade, a vinculação entre a infração e a pena, bem como a conduta dolosa do Empregado restaram evidentes, amparando a extinção do contrato por justa causa.

Condutas como a do Obreiro rompem o elemento fiduciário do contrato de trabalho e afastam a boa-fé que deve presidir as relações laborais, autorizando a rescisão contratual por justa causa, conforme entendimento unânime da jurisprudência:

"DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. **Havendo prova da prática, pelo empregado, de falta grave o suficiente para ensejar a quebra da fidúcia que deve haver entre empregador e empregado, a rescisão contratual por justa causa deve ser mantida.** (TRT 3ª R. - RO 0011773-17.216.5.03.0020 - 2ª T. - Relª Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - DOE 28/09/2018) ."

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. EFEITOS. **Caracterizada a prática de ato de improbidade pelo empregado, através produção de prova**





robusta, quebrando a estrutura fiduciária do contrato de trabalho, fica autorizada a despedida por justa causa pelo empregador. ." (TRT 5ª R. - RO 0001469-26.2012.5.05.0025 - 5ª T. - Rel. Des. Pires Ribeiro - DOE 29.08.17)

Vale dizer que, diante da gravidade dos fatos, não haveria necessidade de qualquer gradatividade de penas.

Ademais, resta impugnada a alegação obreira de que a Reclamada deixou de tipificar a conduta do Autor, por ocasião de sua demissão. Conforme se infere do telegrama enviado ao Reclamante, bem como comunicado de dispensa ora apresentado, além de mencionar a quebra de confiança entre as partes houve menção da alínea "a" do artigo 482 da CLT que se refere justamente ao tema ora tratado, qual seja improbidade.

Do mesmo modo, resta rechaçada a alegação de que inexistiu imediatidade entre a ocorrência do fato e a demissão do Reclamante. Isso porque o período transcorrido entre o fato gerador e a efetiva dispensa se justifica pelo fato de que houve a necessidade de se apurar minuciosamente os fatos ocorridos, ressaltando que o cometimento de falta se deu fora das dependências da Reclamada, levando em consideração a complexidade do caso e que a Reclamada é uma Multinacional cujo atos necessitam ser validados por diversos departamentos, inclusive Jurídico e *Compliance*, inclusive para se evitar injustiças, restando impugnadas as alegações da parte Autora quanto a suposta "ausência de imediatidade e atualidade" da justa causa aplicada.

Além disso, durante o período de verificação em que o Reclamante esteve afastado de suas atividades, inexistiu prejuízo ao recebimento de salário, conforme se infere dos holerites ora acostados.

Logo, inquestionável e plenamente válida a justa causa aplicada, diante da profunda investigação e prática de ilícito penal comprovada junto ao cliente da Reclamada.

Aliás, consigne-se que o fato do Reclamante não ter recebido advertências e suspensões durante o pacto laboral, não eximem a gravidade dos atos ora noticiados, até mesmo porque até aquele momento a Reclamada não possuía nenhum conhecimento sobre os fatos que fundamentaram a dispensa por justa causa.

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida no sentido de que a Reclamada nada mais fez do que utilizar do seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho do Autor por justa causa, haja vista sua conduta desleal.





Desta forma, resta plenamente válida a justa causa aplicada, restando impugnadas as alegações obreiras em sentido contrário, não havendo que se falar em rigor excessivo.

Sendo assim, resta evidente a conduta reprovável do Autor, devendo ser confirmada por esse Meritíssimo Juízo a bem aplicada dispensa motivada, não havendo que se falar em nulidade do ato.

2.1. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em vista da legal aplicação da justa causa, não há que se falar em condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias.

Conforme documentos anexos, a Reclamada quitou todos os haveres rescisórios quando da despedida por justa causa.

Ante o princípio da eventualidade na eventual e impossível condenação no pagamento de qualquer diferença, requer a Reclamada seja observado o instituto da compensação dos valores pagos por ocasião da despedida.

2.2. DO SEGURO DESEMPREGO

No que tange à liberação das guias para soerguimento do seguro desemprego, cumpre à Reclamada esclarecer que, em se tratando de dispensa por justa causa, como amplamente demonstrado, não há que se falar em entrega das guias para saque do fundo de garantia do tempo de serviço e do seguro desemprego, ou ao menos, pagamento de indenização substitutiva, diante da incompatibilidade destes institutos com a dispensa por justo motivo, nada sendo devido a estes títulos, tornando improcedentes os referidos pleitos reclamados no rol de pedidos na inicial.

Ad cautelam, as parcelas do seguro-desemprego, quando devidas, são pagas pela Previdência Social, cabendo à empregadora apenas recolher as contribuições para o Programa de Integração Social, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal, fornecendo as guias para habilitação ao benefício, quando preenchido os requisitos legais.





Eventual indenização, como pretende a parte Reclamante, constituiria *bis in idem*, repellido pelo nosso ordenamento jurídico.

O pagamento do seguro-desemprego de forma indenizada somente se condiciona à comprovação de retenção dolosa pelo Empregador, o que não é o caso dos autos, eis que a parte Reclamante não faz jus ao recebimento das referidas guias.

Apenas para efeitos de argumentação, tal prestação assistencial contém limites mínimos e máximos que devem ser observados, sendo que em caso de ser deferida esta verba à parte Obreira, há de ser limitado aos valores estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, respeitando a época em que a parte autora foi desligada da empresa.

Dessa forma, improcede o pleito de indenização substitutiva ao seguro desemprego pelo fato da parte Reclamante ter sido dispensada.

2.3. DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ACRESCIDO DA MULTA FUNDIÁRIA

Inicialmente, a Reclamada esclarece que os valores fundiários encontram-se integralmente adimplidos, não restando qualquer diferença em seu favor.

Ademais, como amplamente demonstrado, não há que se falar em saque do fundo de garantia do tempo de serviço e multa fundiária diante da incompatibilidade deste instituto com a despedida por justa causa, nada sendo devido a este título.

Cumprir destacar que os extratos das contas do fundo de garantia do tempo de serviço são enviados trimestralmente pela Caixa Econômica Federal a seus titulares, sendo certo que a Caixa Econômica Federal fornece, ainda, a pedido do titular da conta vinculada, extratos referentes a qualquer período.

Portanto, entendendo a parte Obreira existirem diferenças a seu favor, deveria ter comprovado a sua existência apontando as referidas diferenças.

Tem-se, assim, que o ônus da prova com relação ao assunto em discussão, conforme dominante jurisprudência consubstanciada nos arestos abaixo transcritos é da parte laborista, que do





mesmo não se desincumbiu, restando, portanto, totalmente improcedente o pedido.

Dessa forma, não há que se falar em diferenças de fundo de garantia por tempo de serviço, haja vista que foram devidamente depositados.

2.4. DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS

Não há que se falar em aviso prévio, 13º salário proporcional, liberação dos depósitos fundiários e multa de 40% porquanto a parte Reclamante fora dispensado por justa causa.

Os direitos ora pleiteados somente são devidos em caso de dispensa imotivada, o que não foi o caso em questão.

A questão das férias proporcionais após a ratificação dos termos da Convenção 132 da OIT restou pacificada perante o C. TST com a emissão da Súmula 171 em 2004 que assim prevê:

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (república em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004 Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

No mesmo sentido, temos precedentes da Corte Superior quanto ao tema que não dá ensejo a qualquer dúvida, vejamos:

37026117 - EMPREGADO DISPENSADO POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDEVIDOS. "Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)" (Súmula nº 171 do TST). Havendo dispensa do empregado por justa causa, não é devido o pagamento do décimo terceiro salário proporcional, conforme os termos do art. 3º da Lei nº 4.090/62. Recurso ordinário a que se dá





provimento. (TRT 20ª R.; RO 0000790-07.2014.5.20.0003; Segunda Turma; Rel. Des. Jorge Antonio Andrade; DEJTSE 20/05/2016; Pág. 70) CLT, art. 147 Súm. nº 171 do TST

Com relação ao pagamento do 13º salário proporcional, igualmente improcede as alegações nos termos da Lei 4090 de 1962 regulada pelo Decreto n. 57.155 de 1965.

2.5. DA ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS

A Reclamada impugna o pedido de anotação e baixa na CTPS da parte Reclamante considerando a improcedência da presente ação.

Todavia, caso ainda não tenha sido dada baixa na CTPS da Reclamante, a Reclamada não se opõe em fazê-lo na primeira audiência, de forma que conste em ata de audiência o dia, hora, e local em que a parte obreira deverá comparecer ao antigo local de trabalho para a aposição de carimbo.

Por fim, ainda que não exista pedido expresso, somente por extrema cautela, a Reclamada impugna eventual aplicação de multa por ausência de anotação na CTPS da Reclamante, considerando que foi a parte obreira que não compareceu à sede da Reclamada para formalizar a rescisão do contrato de trabalho.

2.6 DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A Reclamada protesta quanto ao pedido de realização de perícia médica requerida pelo Reclamante, vez que, consoante amplamente demonstrado, o ato delituoso de furto praticado pelo Obreiro não foi decorrente da doença alegada, qual seja de "cleptomania".

Ademais, em momento algum o Reclamante provou que o furto praticado fora praticado em decorrência da "cleptomania", de forma que o laudo médico acostado refere-se a transtornos compulsivos e incidentes depressivos (F42.20 + 32.2), inexistindo qualquer relação com o CID 10-F63.2 que está relacionado à roubos patológicos (cleptomania).

Ou seja, o Autor sequer foi diagnosticado com o CID relacionado à cleptomania, não justificando o ilícito penal praticado pelo Obreiro, não tendo a Reclamada conhecimento acerca da alegada moléstia que acomete o Reclamante.





Além disso, o Reclamante se absteve em comprovar que o ato ilícito praticado ocorreu exclusivamente por causa da moléstia alegada, não havendo provas cabais nos autos nesse sentido, inexistindo prova documental/médica que ateste com veemência que o furto praticado foi efetivamente em decorrência da necessidade compulsiva de querer apropriar-se de objetos não pertencentes ao Reclamante, mormente pelo fato de que a documentação médica apresentada nos autos não indica o acometimento de cleptomania!

Por fim, importante salientar que também inexistente nos autos, prova inequívoca acerca de quando o Reclamante passou a ser acometido pela referida moléstia, ou seja, desde quando a parte Autora supostamente estaria sofrendo com tal situação.

Dessa forma, pelo exposto, a Reclamada protesta pela realização da perícia médica requerida.

2.7 DOS HONORÁRIOS DE PERICIAIS

A Reclamada reitera os seus protestos em relação a realização da perícia médica requerida pela parte Autora, todavia, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., sendo determinada a realização da perícia técnica, requer que a parte Reclamante seja condenada ao pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, na forma prevista no novel artigo 790-B do Diploma Consolidado.

Não pagos espontaneamente pela parte Reclamante e havendo crédito no presente processo, os valores devidos a título de honorários periciais deverão ser deduzidos de tal crédito.

Caso contrário, requer-se desde logo a esse douto Juízo seja determinada a realização de diligência com vistas a identificar créditos da parte Reclamante em outros processos que tramitem perante essa Justiça Especializada, procedendo-se à respectiva dedução dos valores relativos aos honorários periciais. Tudo conforme permitido pelo caput e § 4º do mencionado artigo 790-B da CLT.

3. DAS HORAS EXTRAS





Afirma a parte Reclamante que fora contratada para laborar de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min, com intervalo intrajornada de 01 (uma) hora e aos sábados das 08h0min às 12h00min.

Todavia, alegou na Exordial que: *"O Reclamante, durante todo pacto laboral, trabalhou eu regime de horas-extras, principalmente dentro da primeira quinzena de cada mês, dado alto movimento nos clientes da Reclamada, que é onde o Reclamante se efetivava. Para tanto, permanecia a mais no trabalho por 1h30 além da oitava diária."*

Sem razão a parte Autora.

Inicialmente, impugna a Reclamada **a jornada de trabalho descrita na Exordial**, vez que determinada em caráter extremamente aleatório, fantasioso e exagerado, não havendo qualquer suporte fático que a sustente.

Esclarece, também, a Reclamada que durante o contrato de trabalho com a parte Reclamante, no que tange ao pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, **ocorreram dois momentos com situações próprias, sendo o primeiro entre o período da admissão até 10 de agosto de 2016 e o segundo período, de 11 de agosto de 2016 até o término do contrato de trabalho, os quais serão devidamente esclarecidos em tópicos específicos.**

Todavia, desde logo, requer seja declarado improcedente o pedido de horas extras, conforme restará amplamente demonstrado pelas razões a seguir expostas. Senão vejamos.

3.1. DO PERÍODO DE ADMISSÃO ATÉ 10 DE AGOSTO DE 2016 - DA AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE - DA ATIVIDADE TÍPICAMENTE EXTERNA

a. Da ausência de efetivo controle - Atividade tipicamente externa





As funções desenvolvidas pela parte Reclamante no período de sua admissão até 10 de agosto de 2016, no cargo de Promotor de Vendas, eram tipicamente externas, enquadrando-se na exceção do artigo 62, I, da CLT, o que obsta o direito ao pagamento de horas extras e reflexos.

Referido artigo destaca as seguintes condições para que determinada atividade possa ser tida como externa: **(i)** que efetivamente seja desenvolvida fora das dependências da empresa e **(ii)** que, em função disso, haja a efetiva ausência de controle e fiscalização por parte do empregador, **de modo que não se tenha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa, restando impugnado as alegações obreiras.**

-

E é esta exatamente a hipótese dos presentes autos, na medida em que diversos fatores impossibilitavam a fiscalização da jornada de trabalho, razão pela qual restam impugnadas as alegações da exordial de que se ativava em jornada além do horário de trabalho, mormente pelo fato de que promotores não possuem metas individuais a serem cumpridas.

Ademais, insta salientar que até 10 de agosto de 2016 a parte Reclamante exercia trabalho externo, sem qualquer tipo de controle de jornada, ou seja, o trabalhador se ativava sem o exercício do poder fiscalizatório da Empresa, podendo organizar-se da forma que melhor lhe fosse conveniente.

No mais, devemos levar em consideração o fator geográfico, haja vista que a parte Reclamante se ativava em diversos pontos, fora das dependências da empresa, realizando a instalação, abastecimento e arrumação dos expositores ou *displays* com produtos comercializados ou distribuídos pela Reclamada, fatos estes incontrovertidos.





Trabalhando longe dos olhos de sua empregadora durante esse período, a parte Reclamante dispunha de seu horário com ampla liberdade, da forma que melhor lhe aprouvesse, cabendo exclusivamente a si a responsabilidade pelo tempo dedicado à execução dos serviços, não sendo questionada, em hipótese alguma, acerca do início e do término de suas atividades.

Vale esclarecer que os resultados dos serviços prestados pela parte Reclamante eram compartilhados em reunião mensal e não havia qualquer exigência de que ela estivesse presente na empresa durante o expediente. O comparecimento à sede da Reclamada apenas ocorria para a participação nessas reuniões mensais, que geralmente não eram longas.

A parte Reclamante, assim como os demais funcionários da Reclamada que exerciam a mesma função, mantinha sob sua responsabilidade um número de estabelecimentos clientes a serem visitados para organização dos produtos vendidos pela Ré, aos quais as visitas eram livremente programadas pelo próprio Promotor. Havia delimitação apenas do seu campo de atuação e dos clientes a serem atendidos.

Assim é que a parte Reclamante poderia optar por deixar de comparecer a algum cliente em determinado dia e fazê-lo no dia seguinte, ou em outro dia, sem sofrer qualquer punição ou represália em razão disto.

Também vale destacar que o percurso nunca foi determinado pela empresa, cabendo à própria parte Autora livremente estabelecer o itinerário que entendia mais confortável, tendo em vista fatores externos que poderiam influenciar o tempo despendido em visita a cada cliente, como o trânsito em determinados horários, disponibilidade de horário do próprio cliente, dentre outros fatores, que somente poderiam ser determinados pela parte Reclamante, no exercício de suas atividades diárias.

Portanto, durante o período supracitado, não restam dúvidas de que a jornada da parte Reclamante não tinha qualquer intervenção da Reclamada, eis que aquela tinha plena autonomia para alterá-la de acordo com as suas necessidades. E esta condição sempre foi de conhecimento da parte Autora, expresso em seu contrato de trabalho, consoante se depreende dos documentos carreados a presente Defesa.

Nesse sentido, resta evidente que não houve, no período de sua contratação até 10 de agosto de 2016, qualquer controle ou ingerência sobre a jornada de trabalho da parte Reclamante, sendo plenamente aplicável a exceção prevista do artigo 62, inciso I, do texto consolidado.





Dessa feita, improcede o pleito de horas extras e reflexos, no período acima citado.

A parte Reclamante, ao ser contratada para as funções de Promotor de Vendas, teve conhecimento de que sua jornada de trabalho não seria controlada, o que, por si só, fulmina a inócua intenção da parte Reclamante de auferir o pagamento de horas extras, pois a parte Obreira, pessoa maior e capaz, por ocasião de sua contratação, anuiu com as condições avençadas entre as partes, que, em última análise, constitui ato jurídico perfeito e acabado, não sendo passível de questionamento e maculações posteriores.

b. Impugnação à jornada declinada na Inicial

Muito embora a Reclamada não controlasse a jornada de trabalho cumprida pelo laborista no período supramencionado, até porque não havia condições para tanto, é certo que **suas atividades poderiam ser perfeitamente exercidas dentro da jornada de sete horas e vinte minutos em seis dias por semana, ou na jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira e 4 (quatro) horas aos sábados, com intervalos de 1 hora para refeição e folga aos domingos.**

Logo, **restam impugnados os horários declinados pela parte Obreira na Exordial** e, também por esse motivo, falece a pretensão obreira de perceber horas extras e reflexos.

Com efeito, a jornada aventada na peça de ingresso deve ser analisada de forma cautelosa e com severas ressalvas, posto que foge ao bom senso e à razoabilidade. Ora, é inacreditável que um ser humano possa suportar a versão exagerada e aleatória apresentada na Inicial.

De início, importante esclarecer que os clientes da Reclamada atendidos pela parte Reclamante são **pontos comerciais, sujeitos a horários de funcionamento comerciais**. E, na medida em que a função da parte Autora consistia, justamente, no atendimento de tais clientes em seus respectivos estabelecimentos, **seria pura e simplesmente inviável que tal atendimento fosse realizado nos horários declinados na Inicial**.

Não se pode crer, portanto, na exagerada e implausível versão da parte Reclamante, sob pena de se chancelar o absurdo. Deve a matéria ser analisada com prudência, e com base nos princípios da razoabilidade e do bom senso. Este é o entendimento dos nossos Tribunais:

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA, INVEROSSÍMIL E IRREAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. O magistrado deve





repelir jornada completamente inverossímil e irreal. Sim, porque fere o princípio da razoabilidade e do bom senso a alegação de que o reclamante trabalhava 13 horas por dia, com apenas 30 (trinta) minutos de intervalo para repouso e alimentação, de segunda a domingo, sem qualquer folga compensatória. A reconhecer verdadeira a jornada, admitir-se-ia a possibilidade de o trabalhador permanecer sem executar as atividades biológicas e fisiológicas mais básicas, essenciais à sobrevivência de qualquer do ser humano, como por exemplo, alimentação, descanso, lazer etc. (TRT 5ª R.; RO 0001436-56.2014.5.05.0028; Quarta Turma; Relª Desª Maria das Graças Oliva Boness; DEJTBA 20/04/2016) - destaques nossos

HORAS EXTRAS. JORNADA DECLINADA NA INICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Ao Juízo cabe a formação de seu convencimento segundo os parâmetros legais e elementos de prova constantes nos autos, sendo certo que a valoração da prova, em si, é ato livre do Julgador, desde que devidamente fundamentada (art. 131 do CPC). Em quaisquer casos, porém, a decisão deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, pela chamada "praesumptio hominis", presunção "facti" ou presunção comum, bem assim, pelas regras de experiência comum, estas, inclusive, objeto de expressa previsão legal (art. 335 do CPC). Nessa medida, a alegação deduzida pela reclamante na inicial, de que, durante mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho, teria prestado labor em jornada de quase 15 (quinze) horas diárias, com apenas 50 minutos de intervalo, ou pasmem!, por quase um ano, sem usufruir de qualquer intervalo em 2 ou 3 vezes por semana, laborando, ainda, por cerca de 18 hora sem duas ocasiões por mês (e usufruindo, no máximo, dos mesmos 50 minutos de intervalo), além de não comprovada, de refugir ao que ordinariamente acontece, afronta a todos os parâmetros de razoabilidade e do bom senso, supra referidos. E aquilo que não é razoável, não é crível. (TRT 9ª R.; RO 00057/2013-029-09-00.4; Sexta Turma; Relª Desª Sueli Gil El-Rafih; DEJTBR 15/03/2016) - destaques nossos

Portanto, ainda que a parte Reclamante não estivesse enquadrada na exceção do artigo 62, I, da CLT, o que se admite apenas para argumentar, a abusiva, inverossímil e incomprovada jornada de trabalho declinada na Inicial não pode ser acatada, devendo o pedido de horas extras e reflexos ser julgado improcedente.

Por fim, apenas por amor ao debate, caso V.Exa. entenda devida as horas extras em período anterior ao implemento do controle de jornada, pede-se que seja considerada a média mensal de horas extras realizadas no período posterior ao implemento como referência de eventual condenação, conforme restará demonstrado no próximo item.

3.2. DO PERÍODO DE 11 DE AGOSTO DE 2016 ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - DA IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA





A Reclamada, empresa renomada em seu ramo de atuação, sempre em busca da eficiência, qualidade e presteza na execução de seus serviços, passou, a partir de 11 de agosto de 2016, a efetuar o controle de jornada para a função exercida pela parte Reclamante.

Conforme acima mencionado, uma vez que identificou, através de diversos estudos e pesquisas sobre o tema, que seus empregados poderiam ser mais eficientes se tivesse a sua jornada controlada (em não havendo controle, muitos funcionários não empregavam todo o seu esforço na execução dos serviços), alinhados à transformação da Companhia, adotou a Reclamada, por liberalidade, um novo mecanismo em suas instalações, passando a efetivamente controlar o trabalho de seus empregados, incluindo nesse controle a parte Reclamante.

Reitera-se que, anteriormente à data mencionada, não era realizado qualquer tipo de controle pela Reclamada, sendo certo que somente restou possibilitada a verificação da jornada efetiva de trabalho por meio das anotações manuais de horários que passaram a ser feitas pela parte Reclamante.

Além disso, a partir do implemento do controle de jornada, a parte Reclamante deixou de ter a ampla liberdade de sua jornada de trabalho, tendo agora a obrigação de realizar a jornada conforme estabelecido pela Reclamada, sob pena da aplicação de medida disciplinar.

-

Com isso, a parte Reclamante deixou de agir e atuar da forma que melhor lhe aprouvesse, não mais possuindo a liberdade de usar o seu tempo como preferisse; ao contrário, passou a ser questionada acerca do início, do término de suas atividades e do fiel cumprimento da jornada agora estabelecida.

Totalmente inverídicas as jornadas de trabalho indicadas na exordial, o que resta desde já impugnado.

Assim é que, repita-se, a partir de 11 de agosto de 2016, a parte Reclamante passou a cumprir jornada obrigatória de trabalho principalmente de segunda-feira a sábado das 08h00min às 16h20min, com 01 (uma) hora de intervalo para descanso, e folga aos domingos, devidamente anotada nos anexos cartões de ponto.

Vale destacar que a parte Reclamante foi devidamente orientada pela Reclamada, por meio de treinamentos presenciais quanto à necessidade de anotações rigorosas de horário, que reflitam, de maneira precisa e fidedigna, a efetiva jornada de trabalho realizada em cada dia.





E, como se depreende dos cartões de ponto anexos, a parte Obreira apontava todos os seus horários, do início ao término da jornada, com os respectivos lapsos de descanso. Da mesma forma, as ausências da parte Reclamante ao trabalho fossem por folga (compensação) ou falta (justificada ou injustificada), restavam devidamente registradas.

Observa-se que os cartões de ponto eram corretamente marcados, sendo que as horas extras eventualmente prestadas foram rigorosamente adimplidas, bastando um simples confronto das folhas de horas trabalhadas e dos recibos de pagamento para essa constatação.

Dessa forma, atesta-se a veracidade das informações contidas nos cartões de ponto, dos quais se infere que os controles de jornada demonstram horários de entrada e saída variáveis.

Também nem se cogita que a eventual ausência de assinatura da parte Reclamante nos cartões de ponto tem o condão de corroborar a tese da Inicial.

Ainda, há que se levar em consideração, que TODOS os empregados da Recamada, dentre eles a parte Reclamante, possuem acesso ao portal da empresa, seja via web, seja via aplicativo de celular. Nesse portal se encontram disponíveis todas as informações pessoais dos funcionários, inclusive, os espelhos de ponto, conforme anexa telas ADP (**documento 19**).

Nesse sentido, caso o empregado verifique alguma inconsistência, deve apontar imediatamente ao seu gestor, a fim de que este faça a devida correção.

Tais fatos demonstram a genuína preocupação da Reclamada para com o bem estar de todos os seus colaboradores.

Ora, Excelência, resta claro que a parte Reclamante sempre teve a possibilidade de verificar a jornada trabalhada e apontar eventuais falhas; se não o fez, é porque concordou com o que constava no espelho de ponto e, conseqüentemente, com as folgas compensatórias ou valores pagos a título de horas extras.

Ademais, da análise das anexas fichas financeiras, verifica-se que todas as horas trabalhadas foram devidamente quitadas, e, nas eventuais ocasiões em que a parte Autora extrapolou sua jornada, **houve o regular pagamento das correspondentes horas extras**, com a aplicação do adicional previsto nas convenções coletivas de sua categoria.





Com relação às horas decorrentes dos intervalos intrajornada, cumpre apenas esclarecer que da simples análise dos cartões de ponto anexos, constata-se que a parte Reclamante sempre usufruiu corretamente os intervalos para alimentação e descanso.

Ainda, como o gozo dos intervalos é determinação exigida pela Reclamada, há aplicação de medidas disciplinares em caso de desrespeito, sem prejuízo do pagamento de horas extras. A parte Reclamante sabia da regra na medida em que participou de treinamentos e recebeu orientações da Reclamada.

É também absurda qualquer alegação no sentido de que a parte Obreira laborasse habitualmente em jornada extraordinária. As horas extras, se presentes, eram **excepcionais e raras**, além de terem sido integralmente anotadas nos cartões de ponto e pagas, conforme evidenciam os comprovantes de pagamento ora juntados.

Sendo assim, não há que se falar no direito ao pagamento de quaisquer horas extras, a qualquer título, ou, até mesmo, quaisquer diferenças. **Nesse aspecto, ressalta-se que sequer foram apontadas pela parte Reclamante as diferenças que entende devidas, o que, por si só, inviabiliza a concessão do pleito.**

Diante de todo exposto, vê-se que a parte Demandante não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme preconizam os artigos 818, I da CLT c/c 373 do NCPC, sendo impassível de aceitação o pedido de horas extras.

Não é demais ressaltar que a parte Reclamante, ao alegar fato extraordinário, diverso da presunção de trabalho em jornada normal, bem como das informações fidedignas constantes dos cartões de ponto, e ao pretender o pagamento de supostas horas extraordinárias além daquelas constantes das fichas financeiras, fez recair duplamente sobre si todo o ônus da prova, nos termos do artigo 818, I da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com o inciso I do artigo 373 do vigente Novo Código de Processo Civil, segundo os quais incumbe à parte Autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

A respeito da matéria, salutar se faz transcrever o entendimento dos nossos Tribunais:

*HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. É do empregado o ônus de provar jornada de trabalho diversa daquela assinalada nos controles de ponto juntados com a defesa, eis que fato constitutivo de seu direito, consoante **art. 818 da CLT e art. 373, inciso I, do novo CPC (art. 333, inciso I, do antigo CPC)**. No caso, ante as contradições das informações da testemunha do reclamante, tendo a testemunha da reclamada afirmado que os cartões refletiam a*





real jornada de trabalho e, ainda, por estes conterem assinalações variáveis de horários de entrada e saída (aliás, verossímeis com os horários apontados pela testemunha da defesa), há que reputar os mesmos como meio de prova apto da real jornada de trabalho. Portanto, correta a decisão de origem que indeferiu o pleito para pagamento de horas extras e reflexos. Recurso Ordinário não provido. (TRT 2ª R.; RO 0003345-12.2013.5.02.0042; Ac. 2016/0726985; Décima Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Davi Furtado Meirelles; DJESP 23/09/2016) destaques nossos)

Resta, assim, improcedente o pedido de horas extras veiculado na Inicial.

Sendo assim, não há que se falar no direito ao pagamento de quaisquer horas extras, a qualquer título, ou, até mesmo, quaisquer diferenças. **Nesse aspecto, ressalta-se que sequer foram apontadas pela parte Reclamante as diferenças que entende devidas, o que, por si só, inviabiliza a concessão do pleito.**

Apenas por amor ao debate, caso Vossa Excelência entenda devida as horas extras em período anterior ao implemento do controle de jornada, requer-se que seja considerada a média mensal de horas extras realizadas no período posterior ao implemento como referência de eventual condenação.

Ainda, na eventual ausência da totalidade dos cartões de ponto, requer a Reclamada que eventuais horas extras deferidas sejam apuradas de acordo com a média dos cartões de ponto juntados.

3.3 DOS REFLEXOS

Sendo indevidas horas extras, tampouco há que se falar em reflexos, eis que verbas acessórias seguem a sorte da verba principal, nos exatos termos do artigo 92 do Código Civil.

Mas, por cautela, na absurda hipótese de ser deferido o pagamento de horas extras, o que não se espera, indevida **a integração das horas extras nos DSRs, posto que o empregado mensalista já tem os sábados e domingos remunerados e o valor do salário hora, para efeito de cálculo das horas extraordinárias, já trará incluso o valor correspondente aos DSRs, nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei 605/49.**

Ainda que assim não se entenda, são indevidos os reflexos dos DSRs já majorados pelas horas extras em outras verbas, sob pena de ocorrer o odioso efeito cascata que implica o cálculo de verbas e adicionais com duplicidade de incidência, acarretando, ainda, o enriquecimento ilícito do Reclamante. Este, inclusive, é o entendimento do C. TST, perfilhado através da Orientação Jurisprudencial 394, da SDI-1.

3.4. DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS EVENTUAIS HORAS EXTRAS

Ad argumentandum, na remota hipótese de se ver reconhecida a jornada alegada na peça vestibular, o que se diz apenas por amor ao debate, deve a base de cálculo das horas extras ser o salário-hora normal, conforme preconiza o art. 7º da CF e arts. 59, § 1º e 64 da CLT.

No mais, registra-se também que na eventual hipótese de condenação ao pagamento de horas extras, deverá ser observado que somente poderão ser deferidas as horas excedentes à 8ª hora diária OU a 44ª horas semanais, devendo-se observar que não se pode deferir o pagamento de horas extras além da oitava hora e quadragésima quarta hora de forma acumulada.





Além disso, a apuração das horas extras deverá observar **os dias efetivamente trabalhados, deduzindo-se faltas, férias e afastamentos ocorridos no período contratual; assim como a evolução salarial da parte Reclamante;** a aplicação do **divisor de 220 horas**, tendo em vista a atividade de **Promotor de Vendas**, no que se refere a **parte fixa de seu salário**, sendo que, para a apuração do divisor a ser aplicado na parte variável, deve ser apurado mês a mês, uma vez que devido tão somente o respectivo adicional, conforme Súmula nº 340 do C. TST, uma vez que a parte Reclamante é comissionista misto; a aplicação do adicional legal de 50% (cinquenta por cento) e a exclusão das parcelas não integrativas do salário.

Por fim, também inaplicável o adicional de horas extras requerido pela parte Obreira, eis que embasado em Convenção Coletiva inaplicável ao caso em espécie, como anteriormente explanado.

3.5. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA OJ 233, DA SDI-1, DO C. TST

Por extrema cautela, na eventual e remota hipótese de restarem deferidas à parte Reclamante horas extras e reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho, o que se diz tão somente para argumentar, sem jamais conceder, fica, desde já, expressamente requerida a aplicação do entendimento consagrado na OJ 233, da SDI-1, do C. TST.

3.6. SUCESSIVAMENTE - COMMISSIONISTA MISTO - SÚMULA 340 - OJ 397

Conforme restou incontroverso no presente feito, a parte Reclamante era remunerada à base de salário fixo, acrescido, **eventualmente**, de salário variável, sendo este o chamado de comissionista misto.

Nessa esteira, seria devido somente o adicional de horas extras, na parte que trata da remuneração variável. Aliás, este é o entendimento já sedimentado pelo C. TST, consoante se depreende da inteligência da súmula 340 c/c OJ 397.

Nº 397. Comissionista Misto. Horas Extras. Base de Cálculo. Aplicação da Súmula nº 340 do TST. (DJe-TST divulg. 2, 3 e 4.8.2010).

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST.





Caso assim não entenda, requer a Reclamada seja considerado apenas o pagamento do adicional legal, em razão de a parte Reclamante laborar como comissionista misto, conforme acima explicitado e sedimentado no âmbito do C. TST, na forma da mencionada OJ 397 da SDI-1.

3.7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quer porque, da admissão até 10 de agosto de 2016, a parte Reclamante se enquadrava no conceito de empregado externo, nos exatos termos do artigo 62, inciso I, da Norma Consolidada, podendo cumprir seus misteres dentro da jornada constitucionalmente assegurada, quer porque, a partir de 11 de agosto de 2016, teve todas e quaisquer eventuais horas extras devidamente registradas e remuneradas, **improcede o pleito de horas extras**. Por conseguinte, também indevidas as integrações e reflexos deduzidos na peça de ingresso, que, por acessórios, fenecem com o principal inexistente, nos termos do artigo 92 do Código Civil.

Destarte, improcede o pedido de horas extras e reflexos.

4. Do Intervalo Intra jornada

Ao contrário do quanto alegado na petição inicial, **durante todo o contrato de trabalho** o Reclamante sempre gozou integralmente do intervalo previsto no artigo 71, *caput* da CLT.

Isso porque até 10 de agosto de 2016, a Reclamante se ativava em jornada externa, livre de qualquer tipo de controle de horário pela Reclamada, logo, é impossível crer que parte Reclamante não conseguia usufruir de seu intervalo para refeição e descanso, havendo, repita-se, plena autonomia para realizar a pausa para o almoço, restando impugnadas as alegações da Inicial.

Já quanto ao período em que passou a ter sua jornada de trabalho controlada, a partir de 11 de agosto de 2016, ligeira análise das folhas de ponto anexas é suficiente para se verificar que a parte Reclamante sempre usufruiu e regularmente marcou intervalos de uma hora para refeição e descanso.

Por medida de cautela, no caso de eventual procedência do pedido, requer-se: (i) o deferimento apenas dos minutos faltantes para a complementação do intervalo mínimo legal, previsto no artigo 71 da CLT; (ii) a aplicação da tolerância prevista no artigo 58, §1º, da CLT, como prevê a Súmula 79 do TRT da 4ª Região e jurisprudência predominante do TST; (iii) o deferimento apenas do adicional, eis que a hora normal está computada na jornada de trabalho; (iv) a aplicação do adicional de 50% (cinquenta por cento), eis que o direito ora reivindicado não se confunde com horas extras, sendo certo que o adicional previsto em norma coletiva não se





aplica ao intervalo intrajornada; e (v) caso este Meritíssimo Juízo entenda ser devido o pagamento de uma hora decorrente da fruição irregular do intervalo intrajornada, não seja deferida a integração de aludida parcela em outras verbas, eis que se trata de indenização.

4.1. DAS CAUTELAS EM RELAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA

No caso de procedência do pedido de horas extras em razão de ausência de intervalo, o que se admite tão-somente a título de argumentação, eis que impossível, requer-se o deferimento **apenas dos minutos faltantes** para complementação do intervalo mínimo legal de 1 (uma) hora, conforme expressamente previsto no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), alterou a redação do citado parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, sepultando quaisquer dúvidas que poderiam existir acerca de sua interpretação. Nota-se, assim, que há determinação expressa de pagamento apenas do período em que não houve intervalo, ou seja, da diferença, e não do tempo do intervalo legalmente instituído.

Portanto, a concessão de intervalo para refeição e descanso inferior a 1 (uma) hora, em nenhuma hipótese autoriza o pagamento do período integral como extra.

Dessa forma, o intervalo intrajornada comprovado nos autos deve ser descontado do tempo mínimo legalmente previsto, sob pena de enriquecimento sem causa da parte Reclamante, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Na eventual hipótese de condenação a tal título (intervalo intrajornada), deve, ainda, ser aplicado o adicional de 50% (cinquenta por cento), eis que o direito ora reivindicado não se confunde com horas extras.

Ademais, o adicional de 50% (cinquenta por cento) também é expressamente previsto no § 4º do artigo 71 da CLT.

Quanto ao pedido de integrações e reflexos, considerando a improcedência do pedido de horas extras, também são improcedentes, conforme artigo 92, do Código Civil.

Outrossim, tais reflexos também seriam indevidos por se tratar de verba indenizatória, tendo em vista que pode ocorrer de o empregado não elastecer a jornada diária e mesmo assim ter





direito à hora suprimida com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em razão da violação do disposto no artigo 71, §4º da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o empregador estará obrigado a remunerar o intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado não tenha ultrapassado as oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, uma vez que os intervalos para refeição e descanso não são computados na duração de trabalho.

Além disso, trata-se de fato gerador distinto ao da hora extra devida pela extrapolação da jornada contratual, posto ser uma **penalidade** aplicada ao empregador pela não concessão do intervalo regular, tratando-se assim, pagamento de indenização e não horas extras com reflexos.

No caso, se por um absurdo fosse reconhecido o direito às horas extras com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 71 da CLT, ou seja, garantir a concessão do intervalo, o escopo da norma (§ 4º) seria, conjuntamente, compensar suposta lesão sofrida pelo empregado (conforme cancelamento da Súmula 88 do C. TST), indenizando-o pela não concessão integral do intervalo, e não remunerando, pois não se trata de forma de contraprestação do serviço, conforme as parcelas remuneratórias constantes do art. 457 da CLT.

Veja-se, inclusive, que o novo § 4º do artigo 71 da CLT também é expresso com relação à natureza indenizatória do intervalo intrajornada, *in verbis*:

*§ 4o. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de **natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

(Grifo nosso)

Ante os argumentos supra, que afastam a natureza salarial da sanção por descumprimento dos intervalos intrajornada, desvelou-se a natureza indenizatória da verba em análise.

Diante de todo o exposto, requer a Reclamada sejam julgados totalmente improcedentes o pedido de pagamento de horas extras e reflexos e horas extras por fruição irregular de intervalo intrajornada, como descritos na Inicial em face desta Contestante, por medida de direito.





Por fim, *ad cautelam*, cumpre esclarecer, que eventual condenação não poderá abranger os períodos em que a parte Autora esteve afastada dos serviços e esteve de férias.

5. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Resta-se especificamente impugnado o pedido de multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, declinado na Inicial, pois inexistem parcelas incontroversas no presente feito.

A multa prevista no artigo 467 do Texto Consolidado é inaplicável ao caso *sub judice*, haja vista que as verbas pleiteadas pelo Autor na presente configuram-se totalmente controversas, à vista dos argumentos defensivos traçados na presente, bem como da prova documental ora acostada, razão pela qual resta especificamente impugnado referido pedido.

Assim, havendo controvérsia acerca dos títulos postulados, não há que se falar em multa por falta de pagamento das verbas rescisórias por eventual atraso.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual, deve ser julgado improcedente o pedido.

6. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Com relação à multa do artigo 477 da CLT, insta dizer que é absurda ainda a pretensão da parte Reclamante, eis que o mencionado pleito apenas se consubstancia viável quando as verbas rescisórias foram pagas com atraso, o que de fato incorreu no caso em tela.

Eventual deferimento de outras verbas por este juízo não ampara o pleito em questão.

Não há, pois, como se acolher a pretensão em tela.





Documento assinado pelo Shodo

É pacificado o entendimento de que a multa requerida é devida **apenas quando há atraso no pagamento das verbas rescisórias e não quando há eventual reversão de dispensa por justa causa**, não podendo incidir a penalidade contida em tal artigo, já que as normas de caráter punitivo devem sempre ser interpretadas restritivamente.





Neste sentido é a jurisprudência:

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. INDEVIDA MULTA 477 DA CLT. Tendo em vista a reversão em Juízo da justa causa para dispensa imotivada, é indevida a multa do art. 477 da CLT. Aplicável a Súmula nº 33 deste E. TRT/SP. (TRT 02ª R.; RO 1001709-52.2016.5.02.0021; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Sônia Maria Forster do Amaral; DEJTSP 19/12/2017; Pág. 13132)

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. INDEVIDA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. SÚMULA Nº 33, I. A reversão da justa causa não implica incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, sobretudo quando o pagamento das verbas rescisórias incontroversas foi procedido no prazo fixado no seu §6º, conforme já pacificado na Súmula nº 33, I, deste Regional. Apelo patronal provido, no ponto. (TRT 02ª R.; RO 1000484-56.2015.5.02.0433; Terceira Turma; Rel. Des. Kyong Mi Lee; DEJTSP 23/11/2017; Pág. 14570)

De tudo quanto acima exposto, ficou cabalmente demonstrado que a Reclamada deu efetivo cumprimento à legislação trabalhista, não havendo que se falar na incidência prevista no artigo 477 da CLT.

Por fim, há de se destacar que, em decorrência dos descontos efetuados no momento da rescisão, a anexa TRCT restou zerada, não havendo de se falar em atraso no pagamento das referidas verbas rescisórias.

Requer seja julgado improcedente o pedido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência, alterou substancialmente a regra até então vigente, instituindo no âmbito do Direito Processual do Trabalho os honorários advocatícios de sucumbência, de maneira que a parte que sucumbir no objeto da lide será condenada ao respectivo pagamento.

Consoante restou cabalmente demonstrado acima, a parte reclamante não faz jus a qualquer dos títulos ora postulados, sendo totalmente sucumbente, razão pela qual requer-se seja esta condenada ao





pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), considerando todo o labor executado pelo patrono da reclamada e os demais requisitos previstos no § 2º do artigo 791-A do Diploma Consolidado.

Na remota hipótese de ser deferido algum título à parte reclamante, o que se admite apenas para efeito de argumentação, requer-se que seja fixada a sucumbência recíproca na forma do § 3º do mencionado artigo 791-A da Consolidação da Leis do Trabalho, subtraindo dos créditos da parte reclamante o valor relativo à verba honorária devida aos patronos da reclamada ou, ainda, caso os créditos não sejam suficientes ao pagamento de tal verba, que seja oficiado ao mencionado Setor de Distribuição, visando aos efeitos perseguidos no parágrafo anterior.

Por fim, na improvável hipótese de não serem pagos os valores devidos ou identificados créditos da parte reclamante em outros processos, desde já a reclamada se resguarda ao direito de executar os valores devidos tão logo sejam identificados créditos em favor da parte reclamante, conforme permite o já referido § 4º do artigo 791-A da CLT.

8. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Inicialmente, há que se lembrar que a penalidade prevista no artigo 400 do Novo Código de Processo Civil só é aplicável quando houver prévia intimação judicial para a juntada de documentos.

Neste passo, a Reclamada somente efetuará a juntada dos documentos solicitados mediante determinação judicial.

Além disto, a não apresentação dos documentos solicitados, somente importa em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, quando houver omissão injustificada, a qual, entretanto, pode ser elidida por prova em contrário, conforme Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, inaplicável o dispositivo elencado no Estatuto Processual, em razão do ora exposto.

9. DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À EXORDIAL

Ficam impugnados eventuais documentos juntados com a peça Inicial e que não contêm qualquer chancela da Reclamada e até mesmo e tampouco não apresentam identificação de quem tenha sido seu emitente, diante da





impossibilidade de certificação acerca da veracidade de seu conteúdo.

10. DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Conforme acima demonstrado, a parte Reclamante não faz jus a quaisquer dos pedidos postulados na peça Exordial, pelo que os valores indicados restam totalmente impugnados.

Na remota hipótese de vir a ser deferido algum título à parte Reclamante, desde já a Reclamada requer que o valor apurado, de acordo com os critérios fixados pela r. Sentença, seja objeto de liquidação, na forma prevista no artigo 879, *caput* e § 2º do Diploma Consolidado.

11. DEDUÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Na remota e improvável hipótese de alguma verba vir a ser deferida à parte Reclamante, o que se admite apenas para argumentar, requer-se a dedução dos valores correspondentes aos recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme Súmula nº 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução/TST nºs 129/2005.

Nesse contexto, observe-se que o recolhimento do imposto de renda é preceito de ordem pública, sendo certo que a Lei n.º 8.541/91, no seu artigo 46, determina a retenção na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento, no momento em que o recebimento se torne disponível ao beneficiário.

Com relação aos descontos previdenciários, o artigo 30, "a", da Lei 8.212/91 é claro ao determinar o desconto de contribuições da remuneração paga ao empregado, sem embargo da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 dada pela Emenda Constitucional de nº 20, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho para exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, até mesmo *ex officio*. No que se refere aos descontos previdenciários efetuados durante a contratualidade, a Reclamada procedeu tais recolhimentos de modo correto, não havendo qualquer diferença de recolhimento a ser efetuado.

Finalmente, quanto à incidência da correção monetária, deverá ter por base o mês subsequente ao do fato gerador (que no presente caso é o mês seguinte ao efetivo mês trabalhado), conforme entendimento pacificado pela recente Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

12. REQUERIMENTOS FINAIS





Finalmente, por medida de extrema cautela, acaso algum pedido venha a ser julgado procedente, **requer-se sejam deduzidos do crédito deferido os valores correspondentes aos recolhimentos fiscais** (artigo 46 da Lei 8.541/92 e Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e **previdenciários** (artigo 30, "a", da Lei 8.212/91), conforme Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº. 363, da SDI-1 do C.TST.

Ainda na hipótese de procedência, requer-se:

(i) que na hipótese de falta de eventuais documentos hábeis ao deslinde da demanda, seja permitida sua juntada durante a fase instrutória, com conseqüente intimação da parte contrária para ciência e manifestação, havendo assim, a plena possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa;

(ii) que a incidência da correção monetária tenha por base o mês subsequente ao fato gerador, ou seja, mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho;

(iii) seja aplicado o índice de correção TR, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT e do art. 39 da Lei 8.177/91;

(iv) que os juros incidam desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, com exceção de eventual condenação do pedido de indenização por danos morais, cujo marco inicial para a aplicação dos juros e correção monetária deverá ser o momento do arbitramento, inclusive com aplicação da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 439 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

(iv) na hipótese de existência de parcelas vincendas, que os juros de mora incidam apenas a partir de sua exigibilidade, autorizado o cômputo de juros de forma regressiva, através de taxas decrescentes, que considerem o real vencimento de cada parcela;

(v) a compensação de todos os valores pagos oportunamente, ainda que sob títulos diversos, nos termos do artigo 767, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 368 do Código Civil;

(vi) o abatimento das verbas comprovadamente pagas com aquelas eventualmente reconhecidas em juízo não fique limitado ao mês de apuração, devendo ser integral e aferido pelo total dos montantes quitados durante o contrato de trabalho, nos termos do entendimento da OJ nº. 415, da SDI-1, do C.TST;

(vii) se houver reflexos do FGTS, devem ficar limitados às verbas de natureza





salarial, não incidindo sobre férias não gozadas, em dobro, indenizadas ou proporcionais nos termos da OJ nº.195 do C. TST.

Requer a Reclamada seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar cobrança das contribuições de terceiros (Sistema "S"), conforme disposto no art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal.

Requer, ainda, quando aplicável, seja observada a prescrição incidente nos termos do artigo 11, da CLT, artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e entendimento sumular previsto na Súmula 308, I, do Colendo TST.

Por derradeiro, declara a Reclamada a autenticidade da procuração /substabelecimento e atos constitutivos, se encartados aos autos de forma simples, bem como dos demais documentos ora colacionados, como autoriza o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 411, III, do Código de Processo Civil de 2015.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, aguarda-se que seja acolhida a preliminar arguida e que a presente ação fulminada pelo decreto da **IMPROCEDÊNCIA**, eis que estéril e desprovida de qualquer embasamento jurídico aplicável.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem a exclusão de nenhum deles, em especial pelo depoimento pessoal da parte Reclamante, sob pena de confissão.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

ROBERTO NAKAMASHI

OAB/SP 293.465

RAFAEL GUARINO





Documento assinado pelo Shodo

OAB/SP 197.906

ALEXANDRE LAURIA DUTRA

OAB/SP 157.840

(ASSINADO LETRONICAMENTE)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS
ATOrd 0010151-86.2019.5.15.0011
AUTOR: VICTOR GABRIEL MACIEL SOUZA
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos para se apreciar os embargos declaratórios opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, que alegou omissão. Analiso o recurso diante da observância do prazo legal e da regularidade representativa da parte impetrante.

ANOTAÇÃO DA CTPS

A sentença foi taxativa ao determinar que a secretaria da vara efetue a anotação da CTPS laborista, inexistindo omissão quanto ao procedimento a ser adotado pela embargante. Rejeito.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, CONHEÇO os embargos de declaração opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA e, no mérito, DECIDO rejeitá-los, em sua íntegra, mantendo incólume a sentença recorrida.

Intimem-se as partes.

BARRETOS/SP, 11 de agosto de 2021.

RODARTE RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODARTE RIBEIRO - Juntado em: 11/08/2021 08:11:34 - c3888b7
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21081107543273100000158072806?instancia=1>
Número do processo: 0010151-86.2019.5.15.0011
Número do documento: 21081107543273100000158072806



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0010151-86.2019.5.15.0011
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: VICTOR GABRIEL MACIEL SOUZA
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS
JUIZ SENTENCIANTE: RODARTE RIBEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

mrrn251021

Irresignada com a sentença id d93b4b4, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a reclamada, consoante arrazoado recursal id 9d153aa, reafirmando a justa causa para a rescisão contratual e pretendendo a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao reclamante. Prequestiona a matéria.

Recolhimentos legais comprovados (id ee88da8, 5a65f3b, e7be2d4 e 0f3c911).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (id b8b6742).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da justa causa

A recorrente impugna a falta de imediatidade na dispensa do trabalhador, ao argumento de que a abertura de sindicância interna é regra na empresa, haja vista a necessidade de cautela no procedimento investigatório, sendo que o tempo transcorrido foi necessário para não cometer qualquer injustiça com o empregado. Pondera que, durante o período de verificação dos fatos, o autor esteve afastado de suas atividades e recebeu o pagamento de salário, e que "confia 100% em seus



funcionários". No entanto, diante da gravidade da falta, alternativa não restou senão a dispensa por justa causa.

Razão não assiste à recorrente.

Conquanto o Boletim de Ocorrência id 42e0413 contenha apenas a descrição do fato delituoso, com clara menção da prática, "em tese" do crime de furto, não houve confirmação por parte do trabalhador, àquele tempo, mas apenas no presente feito, em especial em audiência id 15e88ac (Audiência id 15e88ac: "o depoente foi dispensado em razão de um furto que praticou na loja em que trabalhava; o bem envolvido no furto foi um moedor de alho; o valor do referido bem era de cerca de quatro reais; o depoente exercia as funções de promotor de vendas; a dispensa do depoente ocorreu 34 dias após o fato, através de telegrama; a reclamada ficou sabendo do furto no mesmo dia em que aconteceu por meio do supervisor Fábio e da Líder Ana Maria; o depoente fez a devolução do bem no mesmo dia; (...) o depoente foi preso em flagrante em razão do furto").

Sob este prisma, haveria de se considerar prudente a realização de sindicância interna, como alega a reclamada.

Ocorre, porém, que esta não juntou qualquer documento comprobatório de referida sindicância interna, a qual não era de conhecimento de sua testemunha, Sra. Ana Maria Gabriel da Silva, Promotora Líder, que, ao contrário, afirmou que "o fato foi tratado exclusivamente pelo setor jurídico".

Deste modo, não havendo prova da alegada sindicância interna e reconhecendo a recorrente, em contestação, que "não restam dúvidas acerca de que o ato praticado pelo Autor implica grave violação da obrigação geral de conduta do empregado, impossibilitando a continuidade normal do contrato de trabalho", não se justifica o transcurso de 34 dias entre o fato delituoso e a comunicação da justa causa.

Desse modo, não houve observância de um dos principais requisitos objetivos para a aplicação da justa causa, qual seja, a imediatidade.

Note-se que a alegação de inexistência de prejuízo ao obreiro tampouco afasta a necessidade de contemporaneidade entre a falta e a punição, sendo oportuno frisar que a tese de afastamento imediato do trabalhador não corresponde ao quanto apostado no Demonstrativo de Pagamento id a745bba pág 1, que indica o desconto de 8 faltas injustificadas, o que se demonstra incompatível, uma vez que o fato que deu ensejo à prisão do reclamante ocorreu no dia 02/10/2018. Demais disso, o fato



ocorreu fora das dependências da empregadora, de modo que a autoridade policial permaneceu responsável pela averiguação do delito, o que explica o acompanhamento pelo departamento jurídico, mas não demonstra a existência de sindicância interna.

Nestes termos, conquanto fosse factível que a reclamada pretendesse realizar sindicância interna, não há provas de que tal procedimento tenha sido realizado, de forma que prepondera a conclusão originária no sentido de que "O aguardo por longos trinta e quatro dias, até a comunicação da dispensa motivada ao reclamante (id 470aebc), evidenciou uma passividade patronal incompatível com a gravidade imputada à postura laborista", o que acabou por aviltar o princípio da imediatidade e tornar ineficaz a ruptura do contrato de emprego por justa causa.

Mantém-se.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

A recorrente alega que, em face da improcedência da ação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ficar a cargo do reclamante.

Sem razão.

Mantida a procedência parcial da ação, a reclamada permanece responsável pelo pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, como definido pela origem.

Mantém-se.

PREQUESTIONAMENTO

A adoção de tese explícita a respeito das matérias recorridas dispensa a expressa menção a dispositivos legais e constitucionais (inteligência da Súmula 297, do C. TST e da OJ 118, da SBDI-1, do C. TST), satisfazendo, assim, o pleito de prequestionamento.



Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada PEPSICO DO BRASIL LTDA e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2022.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes.

Composição:

**Relatora Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos
Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes
Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira**

Convocado o Juiz José Antônio Gomes de Oliveira para substituir o Desembargador Thomas Malm, que se encontra em férias.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS
Desembargadora Relatora

Votos Revisores





PROCESSO Nº TST-AIRR-10151-86.2019.5.15.0011

Agravante: **P.B.L.**
Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra
Agravado: **V.G.M.S.**
Advogado: Dr. Stenil de Paula Gonçalves
GMMGD/kr/ed

DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas **“reversão da justa causa”** e **“honorários advocatícios sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita”**, denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

O Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

Da justa causa

A recorrente impugna a falta de imediatidade na dispensa do trabalhador, ao argumento de que a abertura de sindicância interna é regra na empresa, haja vista a necessidade de cautela no procedimento investigatório, sendo que o tempo transcorrido foi necessário para não cometer qualquer injustiça com o empregado. Pondera que, durante o período de verificação dos fatos, o autor esteve afastado de suas atividades e recebeu o pagamento de salário, e que "confia 100% em seus funcionários". No entanto, diante da gravidade da falta, alternativa não restou senão a dispensa por justa causa.

Razão não assiste à recorrente.

Conquanto o Boletim de Ocorrência id 42e0413 contenha apenas a descrição do fato delituoso, com clara menção da prática, "em tese" do crime de furto, não houve confirmação por parte do trabalhador, àquele tempo, mas apenas no presente feito, em especial em audiência id 15e88ac (Audiência id 15e88ac: "*o depoente foi dispensado em razão de um furto que praticou na loja em que trabalhava; o bem envolvido no furto foi um moedor de alho; o valor do referido bem era de cerca de quatro reais; o depoente exercia as funções de promotor de vendas; a dispensa do depoente ocorreu 34 dias após o fato, através de telegrama; a reclamada ficou sabendo do furto no mesmo dia em que aconteceu por meio do supervisor Fábio e da Líder Ana Maria; o depoente fez a devolução do bem no mesmo dia; (...) o depoente foi preso em flagrante em razão do furto*").

Firmado por assinatura digital em 14/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR-10151-86.2019.5.15.0011

Sob este prisma, haveria de se considerar prudente a realização de sindicância interna, como alega a reclamada.

Ocorre, porém, que esta não juntou qualquer documento comprobatório de referida sindicância interna, a qual não era de conhecimento de sua testemunha, Sra. Ana Maria Gabriel da Silva, Promotora Líder, que, ao contrário, afirmou que "o fato foi tratado exclusivamente pelo setor jurídico".

Deste modo, **não havendo prova da alegada sindicância interna e reconhecendo a recorrente, em contestação, que "não restam dúvidas acerca de que o ato praticado pelo Autor implica grave violação da obrigação geral de conduta do empregado, impossibilitando a continuidade normal do contrato de trabalho", não se justifica o transcurso de 34 dias entre o fato delituoso e a comunicação da justa causa.**

Desse modo, **não houve observância de um dos principais requisitos objetivos para a aplicação da justa causa, qual seja, a imediatidade.**

Note-se que a alegação de inexistência de prejuízo ao obreiro tampouco afasta a necessidade de contemporaneidade entre a falta e a punição, sendo oportuno frisar que **a tese de afastamento imediato do trabalhador não corresponde ao quanto aposto no Demonstrativo de Pagamento id a745bba pág 1, que indica o desconto de 8 faltas injustificadas, o que se demonstra incompatível, uma vez que o fato que deu ensejo à prisão do reclamante ocorreu no dia 02/10/2018.** Demais disso, o fato ocorreu fora das dependências da empregadora, de modo que a autoridade policial permaneceu responsável pela averiguação do delito, o que explica o acompanhamento pelo departamento jurídico, mas não demonstra a existência de sindicância interna.

Nestes termos, **conquanto fosse factível que a reclamada pretendesse realizar sindicância interna, não há provas de que tal procedimento tenha sido realizado, de forma que prepondera a conclusão originária no sentido de que "O aguardo por longos trinta e quatro dias, até a comunicação da dispensa motivada ao reclamante (id 470aebc), evidenciou uma passividade patronal incompatível com a gravidade imputada à postura laborista", o que acabou por aviltar o princípio da imediatidade e tornar ineficaz a ruptura do contrato de emprego por justa causa.**

Mantém-se.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

A recorrente alega que, em face da improcedência da ação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ficar a cargo do reclamante.

Sem razão.

Mantida a procedência parcial da ação, a reclamada permanece responsável pelo pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, como definido pela origem.

Mantém-se. (g.n.)

Firmado por assinatura digital em 14/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR-10151-86.2019.5.15.0011

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

No tocante ao tema “**reversão da justa causa**”, a matéria foi analisada sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Esta Corte, no exame da matéria impugnada em recurso, deve ficar adstrita aos substratos contidos no acórdão regional, não podendo proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria quando os registros fáticos são insuficientes para alteração do julgado. Essa situação ocorre inclusive quando os dados são exíguos, necessitando de outras informações para formação de convicção em sentido diferente da tese adotada pela Corte Regional.

Isso porque, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Neste caso concreto, o enquadramento jurídico conferido pelo TRT à matéria não está em desconformidade com o conteúdo fático que se extrai do acórdão regional, não sendo viável a consulta ao processo para extração de novos elementos fáticos.

Pontue-se que a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Em conclusão, não há demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

No que se refere ao tema “**honorários advocatícios - beneficiário da**”

Firmado por assinatura digital em 14/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR-10151-86.2019.5.15.0011

justiça gratuita”, o TRT de origem não adotou tese específica sobre a matéria em exame, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 297/TST.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 10151-86.2019.5.15.0011

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 09/08/2022, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

SERGIO DE CARVALHO DIAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 15/08/2022, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, SERGIO DE CARVALHO DIAS, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
82795fe	01/02/2019 17:51	Petição Inicial	Petição Inicial
dff2dbe	16/10/2019 19:06	CONTESTAÇÃO	Contestação
c3888b7	11/08/2021 08:11	Sentença	Sentença
7301a38	27/01/2022 16:55	Acórdão	Acórdão
abd7ccb	14/06/2022 19:56	TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso
c938f06	15/08/2022 18:36	TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso